



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13808.002226/96-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.440 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA (SUCESSORAS DE)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Ano-calendário: 1995

NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 21.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento por vício formal.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 126/137 e 170/181) interposto em face de decisão (e-fls. 50/56) que julgou procedente Notificação de Lançamento (e-fls. 12/13) referente ao **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) 1995 e às Contribuições Sindicais Trabalhador e do Empregador e à Contribuição SENAR**, emitida em 19/07/1996 e com data de vencimento em 30/09/1996, no valor total de R\$ 5.439,68, em face do imóvel denominado “Fazenda Itauna”, adotando-se VTN tributado superior ao declarado.

Na impugnação (e-fls. 03/11), em síntese, foram abordados os tópicos:

(a) ITR/95. Inobservância da legislação vigente e da Constituição, bem como da jurisprudência. Valor da Terra Nua.

(b) Contribuições Sindicais.

A impugnação foi complementada pela petição de e-fls. 26 a carrear aos autos laudo de “Avaliação Imobiliária Comercial e Agrônômica” (e-fls. 27/28).

A decisão recorrida (e-fls. 50/56) foi proferida por Delegado de Julgamento em 29/05/2000, tendo dela constado a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade

Territorial Rural — ITR

Período: 1995

Ementa: VTN MÍNIMO. VALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. CONTRIBUIÇÕES CNA E CONTAG.

Somente laudo técnico, com indicação dos requisitos metodológicos e das fontes utilizadas, contendo data de avaliação referente ao mês de dezembro do exercício anterior e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, autoriza a alteração do VTN tributado pela aplicação de valor por hectare inferior ao VTN mínimo.

O processo administrativo fiscal não é meio hábil para discutir a validade de Instruções Normativas.

Contribuições CNA e CONTAG têm amparo legal, por isso não se verifica ofensa ao princípio da legalidade.

Resultado do julgamento:

Lançamento procedente

Considerando o **falecimento do contribuinte** e o disposto no art. 131 do CTN, a decisão foi cientificada em face das **SUCESSORAS Maria Rosa Peduti Nogueira e Luiza Beatriz Peduti Nogueira** em 04/11/2021 (e-fls. 113/114 e 117/118) e, após citação postal frustrada, cientificada por edital à sucessora **Izolina do Carmo Nogueira de Salles** em 17/12/2021 (e-fls. 115, 116 e 119).

As Sras. Maria Rosa Peduti Nogueira e Luiza Beatriz Peduti Nogueira apresentaram recursos voluntários (e-fls. 126/137 e 170/181), interpostos em 02/12/2021 (e-fls. 120/123), acompanhados de documentos, em especial sentença de homologação de partilha, alegando em síntese:

(a) Admissibilidade. O recurso é interposto tempestivamente por herdeira.

(b) ITR/95. Inobservância da legislação vigente e da Constituição, bem como da jurisprudência. Valor da Terra Nua. Ainda que abstraída a discussão quanto à legalidade da Instrução Normativa nº 42/96 sustentada no v. acórdão recorrido, impõe-se considerar, primeiramente, que a Notificação de Lançamento do ITR não contém a descrição de qualquer metodologia utilizada para fixação do Valor da Terra Nua – VTN o que seria imprescindível mesmo porque o VTN deve refletir o valor de mercado, nos termos do art. 32 do

Código Tributário Nacional. A ausência de processo específico para a alteração do VTN fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência. O laudo apresentado pelo impugnante comprova o real e efetivo VTN. Não prospera a alegação de o laudo não conter discriminação do objetivo, diretrizes da avaliação e fontes utilizadas, descrição do imóvel, área total, aspectos físicos, edificações civis e infraestrutura, além da especificação de lavouras, pastagens e reflorestamentos e das benfeitorias de produção, para fins de cálculo correto do Valor da Terra Nua, apontando data de sua confecção (18/10/1996). Além disso, o VTN arbitrado desconsidera as características especiais do imóvel, em especial sua aptidão agrícola. Logo, a Notificação de Lançamento deve ser integralmente desconstituída, conforme jurisprudência, restando cancelados ITR e contribuições.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação das recorrentes em 04/11/2021 (e-fls. 113/114 e 117/118), os recursos interpostos em 02/12/2021 (e-fls. 120/123) são tempestivos (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos recursos voluntários interpostos pelas SUCESORAS, **herdeiras após homologação da partilha** (e-fls. 194/211).

ITR/95. Inobservância da legislação vigente e da Constituição, bem como da jurisprudência. A Notificação de Lançamento (e-fls. 12/13) não observou o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, eis que não há a identificação da autoridade tributária responsável pela sua emissão. Diante desse contexto, impõe-se a observância da jurisprudência sumulada:

Súmula CARE nº 21

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 301-30589, de 21/03/2003 Acórdão nº 301-31127, de 16/04/2004 Acórdão nº 301-31557, de 11/11/2004 Acórdão nº 301-31961, de 07/07/2005 Acórdão nº 301-32284, de 10/11/2005 Acórdão CSRF/PLENO nº 00.002, de 11/12/2001.

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para anular o lançamento por vício formal.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro